

O Foral da Lourinhã

Tradução e análise¹

«TRADUÇÃO DO FORAL DA LOURINHÃ»²

Em nome da Santa e Individua Trindade:

Esta é a carta de foral que D. Jordão, com autorização do ilustre Rei D. Afonso, deu aos moradores da Lourinhã, assim presentes confuturos:

Em primeiro lugar estabelece-se que, se uma pessoa matar outra e se o Alcaide ou o Conselho a puderem haver às mãos, seja enterrada viva juntamente com o morto, que lhe deve ser lançado por cima. Se, porém o não puderem prender, pague ao Alcaide 300 soldos e componha-se com os parentes do morto.

Aquele que praticar rouço³, seja preso pelo Alcaide ou pelo Conselho, e seja por eles justicado. Se fugir pague 300 soldos ao Alcaide, e componha-se com os parentes da rouçada.

Se alguém cometer furto em horta ou alumunha⁴, de dia ou de noite ou em vinha, pague 5 soldos ao Alcaide e outros 5 ao dono do logar.

Se alguém cometer furto em casas, campos ou eiras, pague 5 soldos ao Alcaide e indenize pelo nōuuplo⁵ o dono prejudicado e marquem-no na testa com um ferro em braza. E se for de novo apanhado no mesmo delito, tornem a marcá-lo da mesma fóрма. E se pela terceira vez for apanhado, enforquem-no.

Se alguém com ira bater num vizinho ou em outra qualquer pessoa e lhe cortar membro, cortem-lhe o membro correspondente; ou que se componha com o ferido como puder, e que pague 3 soldos ao Alcaide.

E aquele que cegar olho ou quebrar braço ou perna a alguém, seja preso pelo Alcaide ou pelo Conselho; pague 100 soldos ao Alcaide e obriguem-no a comprometer-se por documento a indenizar o ferido.

E aquele que sair de casa com suas armas em torn de ira, que o Alcaide lhe tome as armas por peita.

¹ Tradução e análise do Foral da Lourinhã conforme a publicação de PEREIRA, Mário Baptista (1996), in «Lourinhã. Contribuições para a sua História». 3ª Ed., Lourinhã: Edições Câmara Municipal da Lourinhã. 14 – 18. Por razões de normalização e acréscimo de notas de rodapé suplementares, a numeração sequencial e representação gráfica das mesmas são distintas do texto original.

² CARVALHO, Fortunato J. de – in «A Comarca da Lourinhã» de Out., Nov. e Dez. de 1928.

³ Neste contexto, «rouço» ou rouçar, significa forçar ou violentar uma mulher (Arquivo Municipal da Lourinhã – nota suplementar).

⁴ Pomar.

⁵ Quantidade nove vezes maior do que outra (Arquivo Municipal da Lourinhã – nota suplementar).

Aquele que bater em outra pessoa com armas, com pau ou pedra, ou lhe puzer mão ou agarrar pelo cabelos, pague 3 soldos ao Alcaide e outros tres ao ofendido; e se lançar por terra, pague 6 soldos ao Alcaide e outros tantos ao ofendido.

Se alguma pessoa das povoações ou dos castelos vizinhos vier a esta vila e aqui armar desordem com algum dos vizinhos, e este pegar em armas para se defender, que o Alcaide lhe não tome as armas, nem perca coisa alguma.

Se alguém morrer e não tiver parentes (na vila) e se vier a saber-se que tem algum parente, guardem-lhe os bens dois homens bons até que ele venha; e guardem-lhos por ano e dia. E se ao cabo deste tempo ninguém aparecer a reclamá-los, dividam-nos entre si, em partes iguais o Alcaide e o Conselho. E se depois desta divisão aparecer algum dos parentes proximos a reclamá-los, o Alcaide e o Conselho respondam pela metade; e dê-se a manda⁶ á Igreja. Se não tiver parentes e tiver feito testamento, que este seja firme e valioso. Se morrer sem confissão⁷ e não tiver parentes, que o Alcaide e o Conselho recebam duas partes do espolio e que a terceira parte se dê á Igreja.

Se alguém morrer no mar ou em casa, de modo que não tenha podido falar com o presbítero, dê-se á Igreja, para que lhe faça seus ofícios, tanto quanto fôr de direito no juízo de quatro ou cinco homens bons.

Se algum homem de origem franca vier a esta vila e nela fizer demora, e pagar seu fôro como os outros não pague portagem, mas seja assim como qualquer de nós.

Se algum homem desta Patria, assim galego⁸ como qualquer outro vizinho, morar conosco, não pague portagem, mas seja um dos vizinhos emquanto quizer viver conosco em paz.

Aquele que receber alguma coisa para guardar, e por acaso vier a perdê-la sem perder nada do seu, pague-a a seu dono. E se com a coisa guardada perder tambem o seu e isso se puder provar por inquirição, seja absolvido. E se alegar que nada recebeu em sua guarda, salve-se como intenderem quatro ou cinco homens bons.

Se alguém, por acaso, se levantar em ira contra o seu vizinho, e este o demandar, pague trez soldos ao Alcaide e outros tantos ao vizinho queixoso.

E aquele que em ira disser ao seu vizinho: «mentes!» pague trez soldos ao Alcaide e outros tantos ao queixoso.

⁶ Legado, deixa, disposição testamentária. Aqui indica os legados feitos à Igreja para sufragar a alma do testador.

⁷ «Sine confessione», diz o texto. Esta expressão, neste lugar, significa com toda a probidade: «sem declaração testamentária».

⁸ O termo «galego» tem aqui a mesma extensão que nos monumentos árabes da época, isto é, significa não só o habitante da Galiza, mas em geral os cristãos do norte e ocidente da Península. (Conf. David Lopes, os Árabes nas obras de Herculano, pág. 124, nota 1).

Se uma mulher insultar um homem, e homens bons provarem que houve insulto, pague trez soldos ao Alcaide e outros trez ao queixoso.

Se um homem insultar mulher casada, pague ao Alcaide trez soldos e outros tantos á mulher.

Se alguém tiver de pagar cãlúnia⁹ ao Alcaide, deve este cobrá-la dentro de seis semanas, e se passado este tempo a não tiver cobrado, não possa obrigar por ela.

Se uma pessoa injurar outra, pague a esta tantas vezes trez soldos quantas injurias lhe tiver dito; e assim ao Alcaide outros tantos.

Se alguém demandar o seu vizinho por dividas, entenda-se primeiro com ele na presença de trez ou quatro vizinhos; e se ele lhe disser: «pagar-vos-hei quanto entenderem trez ou quatro homem», desista de penhorá-lo; e se neste caso persistir em penhorá-lo, perca quanto demanda.

Se o devedor, porém, não quizer satisfazer e lhe disser: «não te devo nada», penhore o então como melhor puder.

Se algumas pessoas entrarem em rixa no campo, em caminho ou em monte, o Alcaide não recebe daí nenhuma calunia se ninguém apresentar queixa.

O Alcaide não penhore coisa alguma se não por determinação do juiz ou do Conselho.

Se uma pessoa fôr credora de outra, e o devedor só tiver de seu quatro vezes o valor da divida, não lhe penhorem a casa nem a cama nem o cavalo.

Se um estranho demandar por dividas alguma pessoa desta vila, e a penhorar, não leve a penhora para fora da povoação, mas ponha-a na casa de algum vizinho; e se o devedor dentro de nove dias não satisfizer como por de direito, ao cabo destes nove dias venda a penhora ou faça dela o que quizer. E se esta penhora fôr inferior ao valor da divida, ou não se puder pagar por completo, penhore-o do mesmo modo mais vezes, até se pagar por inteiro. E assim, tambem, se um vizinho penhorar outro vizinho.

Se acontecer que alguma pessoa seja penhorada por alguma coisa, indiquem-lhe o lugar em que está depositada a penhora, e que a levante em troca daquilo por que foi penhorada.

Se mulher casada abandonar seu marido e fugir com outro homem, que os seus parentes mais próximos lhe tomem conta dos bens; e se algum dia se arrepender e quizer voltar para seu marido, sejam-lhe os bens restituídos.

Se alguém fôr morto por boi, cavalo, touro ou vaca, que o seu parente mais proximo fique com o matador.

⁹ Multa, coima, pena pecuniária por qualquer delito.

Aquele que aceitar gado de alguém sem ordem de seu dono e matar algum dele ou por ele for morto, não perca o dono o seu gado.

Se alguém tiver sua vaca, boi ou touro, e se vaca matar vaca, boi matar boi, ou touro matar touro o dono do morto e o dono do vivo repartam entre si o morto e o vivo.

Se alguém tiver boi ou vaca e estes por ventura ferirem cavalo ou egua, e os matarem, o dono que sofreu o prejuízo fique com o boi ou com a vaca. Do mesmo modo, se cavalo matar boi ou vaca, o dono do cavalo pague o boi ou a vaca a seu dono.

Aquele que for vizinho desta vila e tiver litígio sobre alguma coisa e aqui lhe fizerem direito segundo o costume da vila; se ele o não quiser aceitar e sair da vila para ir morar noutra parte, se outra vez quiser voltar para ela não seja recebido.

O sacerdote ou prelado da Igreja que morar na vila tenha tal fôro como tinha no tempo do rei Afonso seu antecessor¹⁰. Se ele, porém, tiver algum litígio, ponha-se este no juízo de quatro ou cinco homens bons, e faça-se o que eles julgarem que é de direito.

Aquele que vier á vila por dívida que lhe devam, pague um dinheiro de portagem e penhore conforme o direito.

E estatuiram em direito que nenhum gãlego compre herdade na vila.

Se algum vizinho ferir outro vizinho com ferro, pau ou pedra, ou com qualquer outra coisa, pague ao Alcaide tantas vezes 3 soldos quantas as feridas, e ao ferido outro tanto. E se contestar que o tenha ferido, prove-o com homens bons. E se não tiver testemunhas idóneas, dê juramento e façam-lhe direito.

Se homem franco tiver filha barregã¹¹, que tenha só quanto seu pai lhe deixar, e se ele morrer de morte repentina, entreguem-lhe quanto for de direito no juízo de homens bons. E se ele outros filhos não tiver, deem tudo aos filhos da barregã.

Nenhum dos nossos vizinhos que tenha litígio com seu vizinho vá perante advogado de outra vila.

Se algum estranho vier á nossa vila e nela bater em nossos vizinhos, pague 15 soldos ao Alcaide e outro tanto ao queixoso.

Do mesmo modo se um estranho aqui vier fazer demanda por herdades ou por outras coisas, prove com homens bons e façam-lhe direito; e se não provar pague ao Alcaide e ao demandado tanto quanto demanda.

¹⁰ I-é D. Afonso Henriques, antecessor do confirmante da carta, D. Afonso II.

¹¹ Neste contexto, «barregã» parece-nos significar o seguinte: mulher que vive com um homem, não sendo, contudo, casada com o mesmo. Assim, trata-se de uma relação ilícita e com consequências em termos de herança, i.e. direito sucessório (Arquivo Municipal da Lourinhã – nota suplementar).

Aquele que arrombar casa pague 60 soldos, metade ao alcaide e a outra metade ao dono da casa.

O nosso vizinho não dê guarida ao inimigo do seu vizinho; e se entrar em nossa vila sem trégua, tirem-lhe as armas e quanto consigo trazer.

O nosso vizinho que morar na vila, e vir lavrar suas herdades e habitar ruas, casas e cavar e plantar suas vinhas e o não contrariar até um ano e dia, perca toda a ação que tiver sobre elas, excepto se for menor.

Se um vizinho da Lourinhã andar por mar ou por terra no termo da Lourinhã, e aí encontrar pescado ou outra qualquer coisa sem dono, tenha tudo em paz.

Na Lourinhã nunca haja relego¹² porque isso nunca foi do nosso foro nem costume.

Se um vizinho chamar outro vizinho de ordem do Alcaide, que lhe venha fazer direito, e se não quizer vir, pague 3 soldos.

Se o modorno fizer penhora por alguma demanda e o penhorado esconder a penhora, pague 3 soldos se isso se provar por homens bons.

Muitos outros casos há, que não vão descritos nesta carta e que devem ser julgados como homens bons virem que é de direito, e conforme as posturas estabelecidas pelo Alcaide; e aquele que as quebrar pague 5 soldos ao Alcaide.»

Como se verifica, este foral não é datado nem assinado, pelo que é considerado apócrifo. No entanto não nos parece que o seja no conteúdo – embora o seja na forma – pois Alexandre Herculano data de 1160 as doações feitas por D. Afonso Henriques aos Francos¹³ e D. Afonso II confirma este foral este foral pela sua carta de Março de 1218, adiante transcrita.

Tem-se dito que este foral contém disposições demasiado cruéis. Para o nosso tempo, perfeitamente de acordo – se bem que casos bem mais cruéis pudessem ser apontados em vários países – mas se considerarmos a mentalidade da época, os costumes Galeses e os da mediterrânica Roma, compreendemos melhor as crueldades atribuídas ao foral.

¹² Direito que tinha o Soberano de vender livremente o seu vinho, em prazos marcados, nos quais só não podia vender outro qualquer vinho.

¹³ HERCULANO – História de Portugal, Livro VIII pág. 456.

ANÁLISE DO FORAL

Herculano analisa do seguinte modo o conteúdo deste foral:

«Nenhum foral, porém, é tão próprio, depois dos da Autoguia, par dar uma idéa das instituições especiaes d'estes concelhos como o da Lourinhan, cujo conteúdo vamos em resumo expor.

Nas provisões relativas ás garantias da propriedade e das pessoas o foral da Lourinhan previne em primeiro lugar duas hypotheses: a de qualquer vizinho morrer sem herdeiros no concelho e só com algum parente proximo morador n'outra parte, e a de não deixar parente algum chegado. No primeiro caso os bens jacentes conservavam-se por anno e dia depositados em poder de dous homens bons, findo o qual prazo, se o herdeiro não se apresentava, a herança, cumpridos os legados pios, dividia-se ao meio entre o alcaide e o municipio, ficando este e aquelle responsáveis pelo respectivo quinhão, se o legitimo herdeiro posteriormente aparecia. No segundo caso, o de falecer o vizinho sem herdeiros e sem disposições da ultima vontade quanto a sufragios, a herança dividia-se igualmente entre o alcaide, o concelho e a igreja. Quando, finalmente qualquer vizinho com herdeiros morria no mar ou de modo que não pudesse testar por sua alma, o foral mandava que se lhe fizessem os ultimos sufragios arbitrando quatro ou cinco homens bons o que se devia dar á igreja. Estas provisões tão particularizadas sobre as heranças pressupõem uma espécie de direito analogo á jurisprudencia portuguesa do maninhádego, do qual, aliás, as nossas instituições municipaes vinham por via de regra libertar as classes populares. Suppondo que no concelho possam vir a habitar, assim outros francos (*francigenae, franci*) como alguns franceses meridionais (*galleci, gallici*), estatue-se que os primeiros se admittirão sem restricções no gremio, incorporando-se na colonia primitiva com os mesmos direitos e encargos; quanto, porém, aos *galleci* prohibe-se-lhes a acquisição de bens de raiz. Ao individuo de raça franca era garantido em toda a extensão o direito de propriedade; podia, até, dispôr livremente de qualquer porção de bens a beneficio de seus filhos illegitimos e, se morria de repente, os homens bons arbitravam uma quota para estes. Emfim, se do fallecido só ficavam filhos illegitimos, eram eles os seus herdeiros universaes. Aqui, como na Azambuja, a posse de anno e dia assegurava o direito de propriedade nos predios rusticos aos que os cultivavam, uma vez que os donos não protestassem contra isso dentro d'aquelle praso, ou que a herdade não pertencesse a algum menor. É curiosa uma precaução que n'essa carta constitutiva se toma contra os depositarios infieis. Se davam a guardar a algum individuo qualquer cousa a este a perdia sem perder nada seu, era obrigado a paga-la: se, porém, mostrava por inquérito que a perdera juntamente com o que era seu, ficava

desobrigado; finalmente, se negava haver recebido o deposito, tinha de prova-lo pelo systema de compurgação. Estas e outras provisões de direito publico e de direito civil que se referiam à propriedade ligavam-se com diversas disposições criminaes e formulas judiciaes tendentes ao mesmo fim. A multa estabelecida contra a entrada violenta nas habitações dividia-se entre o alcaide e o queixoso. Os roubos feitos em predios rusticos eram punidos, além da multa para o alcaide e de duas vezes o anoveado (*novem duplas*) para o dono do predio, com a marca infamante de um ferro em brasa na testa: a reincidencia trazia consigo a mesma pena: a nova reincidencia tinha por castigo a forca. Os penhores arrestados para compelir o devedor a vir a juizo não podiam ser levados para fóra da villa, quer o auctor fosse vizinho, quer fosse extranho. Se a mulher casada abandonava o marido, os seus parentes tomavam-lhe conta dos bens; mas se, arrependida, tonava a unir-se com elle, deviam restituir-lh'os. Emfim, o individuo de fóra do concelho que vinha demandar algum vizinho sobre bens de raiz ou sobre outra qualquer cousa, se não provava a legitimidade da sua pretensão, tinha de pagar ao alcaide e ao réu um valor equivalente ao objecto sobre que intentara a acção.

A segurança pessoal achava-se protegida por disposições não menos severas. Já vimos que entre os francos da Lourinhan a punição do homicidio era atroz, se o criminoso não podia evadir-se. Enterravam-no vivo e lançavam-lhe em cima o cadaver do morto. Se fugia, o alcaide havia d'elle o valor de trezentos soldos de multa, ficando o réu sujeito à vindicta particular, se não se compunha com os parentes da sua victima. O raptor, se o prendiam, era justicado e, se fugia, ficava equiparado ao assassino na multa e na revindicta. Nas mutilações a pena era a de talião, além da multa senhorial, se o réu não se avinha com o mutilado. As feridas menos graves remiam-se a dinheiro, pagando-se a multa e a reparação n'uma escala graduada pelo numero de pollegadas que tinha a ferida. O indivíduo, porém, do grémio que dentro da villa travava pendencia com algum habitante das povoações circunvizinhas e lançava mão das armas para se defender, não era considerado como criminoso. As injúrias, especialmente o dizer um individuo a outro *mentes*, traziam a multa para o alcaide e a reparação pecuniária ao injuriado. Como garantia de segurança pessoal era prohibido a todos os moradores dar gasalhado a qualquer individuo extranho que fosse inimigo de um vizinho. A disposição, porém, mais singular entre as que tendiam a proteger directa ou indirectamente as pessoas dos cidadãos, era a que presuppunha a criminalidade dos irracionaes, usança barbara que os francos traziam do seu paiz, onde mais de uma vez se viram animaes condenados ao ultimo supplicio. Na Lourinhan aparece-nos essa absurda jurisprudencia, postoque grandemente modificada: «Se alguém – diz o foral – for morto por boi, por cavallo, por touro ou por

vacca, o parente mais proximo do fallecido, apodere-se *d'aquelle homicida*». Há n'essa carta constitutiva outra disposição àcerca dos animais domésticos, postoque não absurda como a anterior, tambem notavel. Se o boi de um vizinho matava o boi de outro, a sua vacca a vacca de outrem, o seu touro o touro alheio, o dono do morto e o dono do vivo dividiam igualmente entre si ambas as rezes, isto é o valor d'ellas: se por acaso o boi ou a vacca de qualquer matava o cavallo ou a egua do seu vizinho, o dono do animal morto tomava para si o que o matara e se, vice-versa, o cavallo de alguém matava boi ou vacca alheios, o dono d'aquelle tinha de dar ao lesado, não o valor do animal perdido, mas sim o equivalente do proprio cavallo, como uma especie de resgate.

Taes são às disposições mais dignas de attenção no foral da Lourinhan. Nelle, como nos das demais colonias estrangeiras, há muitos caractéres estranhos à autonomia portuguesa, conforme acabamos de ver. No resto aparecem os costumes do paiz que necessariamente se misturavam com os usos das colonias septemtrionaes. Entretanto, ainda nos fins d'esta primeira epocha essa população adventicia guardava com maior ou menor tenacidade as tradições patrias. Só depois é que as uniões das famílias e o decurso dos seculos foram gradualmente confundindo as duas nacionalidades.»¹⁴

¹⁴ HERCULANO – História de Portugal, Tomo IVº, pág. 461.